



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 609.738 - SP (2020/0223663-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CASSIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA NO DOBRO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (555,489KG DE COCAÍNA). MINORANTE CONCEDIDA NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). PECULIARIDADES DO CASO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante dispõe o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, "*o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente*".

2. Na hipótese, a apreensão de 552,480kg (quinhentos e cinquenta e dois quilos e quatrocentos e oitenta gramas) de cocaína justificou a exasperação da reprimenda básica no dobro do mínimo. Precedentes.

3. De acordo com o aludido art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

4. Na espécie, a minorante foi concedida na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista o auxílio prestado pelo acusado ao tráfico internacional de drogas e a consciência de que estava a serviço de um grupo que se dedicava a atividades criminosas, o que justificou a aplicação do redutor em seu grau mínimo, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 609.738 - SP (2020/0223663-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CASSIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CASSIO OLIVEIRA DOS SANTOS contra decisão de e-STJ fls. 127/133, que denegou a ordem impetrada em se benefício.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, ante a apreensão de **552,480kg (quinhentos e cinquenta e dois quilos e quatrocentos e oitenta gramas) de cocaína**.

Interposta apelação pelas partes, "[...] decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa, bem como dar parcial provimento ao recurso da acusação, para aumentar a pena-base, do que resulta em uma pena final de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa [...]" – e-STJ fl. 18.

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 18):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. COMPROVADA MATERIALIDADE E AUTORIA. ASSOCIAÇÃO DELITIVA NÃO COMPROVADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA. AFASTAMENTO DA CAUSA DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º DO ART.33, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA E APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

- 1. Comprovada a materialidade, autoria e dolo do acusado em praticar o delito de tráfico internacional de drogas. Portanto não há que se falar em absolvição por ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa;*
- 2. Artigo 35 do Código Penal. A acusação não se desincumbiu de provar a estabilidade formada na associação entre os corréus (dolo específico), razão pela qual a absolvição dos mesmos é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal;*
- 3. A natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do agente são circunstâncias que devem ser consideradas com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas. Pena-base majorada;*
- 4. As circunstâncias do delito recomendam a incidência da causa de diminuição de pena estabelecida no art.33, § 4º da Lei 11.343/06. Mantida a fração de 1/6;*
- 5. Recurso da defesa desprovido e recurso da acusação provido em parte.*

No *writ*, a defesa apontou constrangimento ilegal decorrente da dosimetria.

Sustentou que a pena-base foi exasperada desproporcionalmente no dobro do mínimo em razão, apenas, da quantidade da droga apreendida, desconsiderando-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram todas favoráveis ao paciente.

Pontuou que, "*por outro lado, em total descompasso, pois ao tempo que se dobra a pena mínima, considera o paciente como merecedor do redutor de pena previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006*" (e-STJ fl. 7).

Requeru, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão estadual até o julgamento do *habeas corpus*. No mérito, postulou a redução da pena-base ao mínimo legal e a aplicação da minorante na fração máxima (e-STJ fls. 3/7).

A ordem foi denegada sob o argumento de que o montante do entorpecente apreendido – **552,480kg (quinhentos e cinquenta e dois quilos e quatrocentos e oitenta gramas) de cocaína** – justificou a elevação da reprimenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

básica no dobro além do mínimo. Já a causa de diminuição foi mantida na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista o auxílio prestado pelo acusado ao tráfico internacional de drogas e a consciência de que estava a serviço de um grupo criminoso (e-STJ fls. 127/133).

No presente agravo regimental, a defesa reitera que "[...] *foi considerado todas as circunstâncias pessoais do paciente como favoráveis para a correta aplicação da pena, todavia, em sede recursal, a pena-base foi exarcebada no dobro do mínimo, considerando única e exclusivamente a quantidade de droga apreendida, desprezando, por outro lado, os fatores à favor do mesmo*" e ressalta que, *"em total descompasso, pois ao tempo que se dobra a pena mínima, considera o paciente como merecedor do redutor de pena previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006"* (e-STJ fl. 147).

Afirma, ainda, que, *"ao reconhecer que o paciente é primário e não se dedica a atividades criminosas, o correto seria, s.m.j., a manutenção da pena-base no mínimo legal, bem como, a aplicação do redutor em seu grau máximo (2/3), pois entendemos serem fatores preponderantes"* (e-STJ fl. 147).

Diante disso, postula a readequação da reprimenda imposta ao réu, com a redução da pena-base e a concessão da minorante em seu grau máximo (e-STJ fls. 136/149).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 609.738 - SP (2020/0223663-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Preliminarmente cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

Na hipótese, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao dar provimento ao apelo ministerial, assim se manifestou (e-STJ fls. 24/26):

Das penas aplicadas.

O Magistrado de primeiro grau aplicou as penas com a seguinte fundamentação:

"Procedo à dosimetria das penas. CASSIO OLIVEIRA DOS SANTOS é primário e não possui registro de antecedentes. Por certo, praticou a ação deslindada nestes com o fim de obter lucro fácil, devendo a conduta merecer maior reprovação diante da elevada quantidade de substância entorpecente que foi por ele, junto com os comparsas, guardada e transportada (552,48 kg de cocaína). Diante desses elementos, concluo como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime acima do mínimo legal: 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Na segunda fase, mantenho a pena antes estabelecida, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 62 do Código Penal). Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro, aumento em 1/6 (um sexto) a pena antes estabelecida, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, 7 (sete) anos de reclusão. Considerando o fato de o réu ser primário, e de não haver prova dele integrar organização criminosa, na forma do 4º do art. 30 da Lei nº 11.343/2016, diminuo em um sexto (1/6) a reprimenda, que passa a cinco 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Condeno-o, ademais, ao pagamento de pena pecuniária que, pelos elementos analisados quando da fixação da pena privativa de liberdade, fixo na primeira fase em 900 (novecentos) dias- multa, que aumento em 1/6 (um sexto), em razão da transnacionalidade (art. 40, inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I, da Lei nº 11.343/2006), passando a 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa. Por fim, reduzo a pena pecuniária em 1/6 (um sexto), em aplicação da regra posta no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo o total, assim, de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, que, à mingua de elemento indicador de o réu possuir situação financeira privilegiada, deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Diante de todo o exposto, fica CASSIO OLIVEIRA DOS SANTOS condenado ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e ao pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. O valor do dia-multa deverá ser calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Com apoio no disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, em razão dos elementos do art. 59 do Código Penal antes apreciados, levando em conta a gravidade das condutas praticadas, e consequente necessidade maior rigor na reprovação e prevenção do crime, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicial fechado."

Na primeira fase da dosimetria, e acusação requer a majoração da pena-base atribuída aos acusados, em escala não inferior a 8 (oito) anos de reclusão.

Assiste razão à acusação.

Na primeira fase da dosimetria da pena, a natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do agente são circunstâncias que devem ser consideradas com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas.

Aqui, a qualidade e a quantidade de droga apreendida (552,48 kg de cocaína) são de grande monta para justificar a exasperação da reprimenda pena base mínima, em seu dobro.

Desta forma, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (um mil) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Na segunda fase da dosimetria, a fixação da pena não foi objeto de recurso e ausentes agravante e atenuante, mantenho a pena em 10(dez) anos de reclusão e 1.000 (um mil) dias-multa.

Já na terceira fase a acusação requer o afastamento da incidência da causa de diminuição de pena, prevista no §4º do art.33, da Lei nº 11.343/2006 para o acusado.

O §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 prevê a redução da pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

Note-se que o Juiz de primeiro grau aplicou a causa de diminuição, sob o fundamento de que o réu preenche os requisitos legais para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão do benefício, e de não haver prova dele integrar organização criminosa. Aplicou, porém, no patamar de 1/6 (um sexto).

De fato, o acusado era primário, tem bons antecedentes e não há prova nos autos que ele se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa. Portanto, é merecedor do benefício de redução da pena.

Porém, o magistrado não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista (2/3) quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, possuindo plena discricionariedade para aplicar, de forma fundamentada, a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

É importante notar, sobre esse aspecto, que é réu flagrado com o entorpecente que estava acondicionado em um caminhão estacionado no Terminal Portuário Santos Brasil, próximo ao setor onde estavam alocados os contêineres com destino ao exterior. Esse comportamento, sem dúvida, exige uma maior reprovação, justamente porque revela uma audácia maior do que aquele que comercializa drogas em pequenos pontos de venda.

Portanto, nesse caso, embora não esteja comprovado que o agente integre em caráter permanente e estável a organização criminosa, deve ser considerado o grau de auxílio por ele prestado ao tráfico internacional de drogas e a consciência de que estava a serviço de um grupo de tal natureza. Dessa maneira, o réu faz jus à causa de diminuição no patamar mínimo legal, ou seja, em 1/6 (um sexto) e não em fração mais benéfica, nitidamente reservada a casos menos graves.

Desta forma, mantenho o aumento da pena na fração de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do delito, bem como a redução, na fração de 1/6 (um sexto), pela causa de diminuição do artigo 33, §4º da Lei 11.343/06, o que resulta uma pena de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa.

Do regime de cumprimento de pena A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, nos termos do artigo 33, caput, §2º, do Código Penal.

Para a fixação do regime prisional, devem ser observados os seguintes fatores: a) modalidade de pena de privativa de liberdade, ou seja, reclusão ou detenção (art. 33, caput, CP); b) quantidade de pena aplicada (art. 33, §2º, alíneas a, b e c, CP); caracterização ou não da reincidência (art. 33, §2º, alíneas b e c, CP) e d) circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (art. 33, §3º, do CP).

A exasperação da pena-base com fundamento na natureza e quantidade do entorpecente não impede a fixação de regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional mais benéfico, se as circunstâncias subjetivas forem favoráveis.

Aqui, considerando que as circunstâncias judiciais subjetivas dos réus (antecedentes, conduta social, personalidade e motivo do crime) não foram valoradas negativamente, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser estabelecido com base na pena fixada em concreto.

No particular, a pena concretamente aplicada (9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão) e as circunstâncias judiciais autorizam a manutenção do regime fechado, nos termos dos artigos 33, §2º, c, do Código Penal. (Grifei.)

Delineada a situação fática, passei à análise das teses aviadas.

Da pena-base

Consoante dispõe o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Não constitui demasia enfatizar, no particular, que, "como se trata de crime contra a saúde pública, quanto mais nociva a substância ou quanto maior a quantidade de droga apreendida, maior será o juízo de censura a recair sobre a conduta delituosa. De fato, não se pode equiparar a conduta daquele indivíduo que é flagrado trazendo consigo um quilograma de maconha com a daquele que é preso com um quilograma de cocaína, já que esta droga tem um caráter viciante e destrutivo bem mais elevado que aquela" (LIMA, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 808).

Assim, tendo em vista a apreensão de 552,480kg (quinhentos e cinquenta e dois quilos e quatrocentos e oitenta gramas) de cocaína, não verifiquei ilegalidade na exasperação da pena-base no dobro do mínimo.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO DOBRO DO MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. PARTICULARIDADES DO CASO. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM PASTA-BASE DE COCAÍNA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESVALOR DA CONDUTA DO PACIENTE. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

[...]

3. Conquanto pareça excessiva a fixação da pena-base no dobro de seu piso mínimo, cada processo deve ser analisado de forma individual e com as suas particularidades. A Corte local relevou a natureza e a quantidade da substância entorpecente (105 Kg de pasta-base de cocaína, além da possibilidade de sua multiplicação) e, ainda, o desvalor da conduta do paciente.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 340.350/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 18/08/2016, grifei.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE NA CONDIÇÃO DE "MULA". FUNDAMENTO VÁLIDO PARA A MODULAÇÃO DO ÍNDICE DE REDUÇÃO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA ALIADA A OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as circunstâncias estabelecidas no art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, atento as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, considerou a expressiva quantidade e a natureza das drogas apreendidas (136kg de cocaína, em basta base e em forma salina), para fixar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena-base no dobro do mínimo legal, o que não se mostra desproporcional. Precedentes.

[...]

8. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 383.214/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO NO DOBRO DO MÍNIMO DIANTE DA EXPRESSIVA QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA (327,81 QUILOS DE COCAÍNA). CRIME DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. ***Não há que se falar em violação do art. 59 do CP e 42 da Lei n. 11.343/2006, inobservada a legalidade da pena-base, uma vez que se deu em razão da expressiva quantidade e nocividade do entorpecente apreendido (327,81 quilos de cocaína).***

3. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuente dos elementos do delito, e em decisão motivada, como, in casu. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena (ut, HC n. 433.458/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 1º/8/2018).

[...]

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg nos EDcl no AREsp 1348171/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019, grifei.)

Aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

De acordo com o aludido art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, diante das circunstâncias em que se deu a prisão do paciente e tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, notadamente pelo fato de o Tribunal de origem ter se manifestado no sentido de que ele "[...] é réu *flagrado com o entorpecente que estava acondicionado em um caminhão estacionado no Terminal Portuário Santos Brasil, próximo ao setor onde estavam alocados os contêineres com destino ao exterior. Esse comportamento, sem dúvida, exige uma maior reprovação, justamente porque revela uma audácia maior do que aquele que comercializa drogas em pequenos pontos de venda*", e que, "embora não esteja comprovado que o agente integre em caráter permanente e estável a organização criminosa, deve ser considerado o grau de auxílio por ele prestado ao tráfico internacional de drogas e a consciência de que estava a serviço de um grupo de tal natureza" (e-STJ fl. 26), entendi ser plausível a aplicação e manutenção do redutor na fração de 1/6 (um sexto).

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. PONDERAÇÃO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento nesta Corte de que, uma vez reunidos os requisitos para a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, possui o magistrado plena liberdade para aplicar o quantum adequado, de acordo com as peculiaridades do caso.

[...]

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 1.041.529/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE. DOSIMETRIA. QUANTUM DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA NO CRITÉRIO EMPREGADO. FRAÇÃO DA MINORANTE JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, havendo a Corte de origem fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz das peculiaridades do caso concreto, não há como acolher o pleito ministerial de exasperação da reprimenda, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado.

3. Embora a dosimetria da pena seja matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, é possível, sim, que, excepcionalmente, em grau recursal, seja realizado o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados para o estabelecimento da sanção, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, situação que, no entanto, não ficou demonstrada nos autos.

4. Deve ser mantida a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas na fração de 1/6, porque foi motivada a escolha com apoio em argumentos idôneos e específicos dos autos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1685238/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 21/09/2020, grifei.)

Assim sendo, mantenho a decisão proferida às e-STJ fls. 127/133, por entender não haver o alegado constrangimento ilegal.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0223663-3

AgRg no
HC 609.738 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008563320184036104 8563320184036104

EM MESA

JULGADO: 07/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CASSIO OLIVEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASSIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.